

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

PROCESSO N. : 1303/2014 (apenso 3602/2015)
CATEGORIA : Licitações e Contratos
SUBCATEGORIA : Edital de Licitação
ASSUNTO : Edital de Licitação - Pregão Eletrônico n. 211/2014/SUPEL
(Processo Administrativo 01.1108.00008-0000/2014)
JURISDICIONADO : Superintendência Estadual de Compras e Licitações
RESPONSÁVEIS : Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00
Superintendente Estadual de Compras e Licitações
Rogério Pereira Santana, CPF n. 621.600.602-91
Pregoeiro da SUPEL
Maria da Penha Cardoso Amorim, CPF nº. 613.582.742-15
Pregoeira Substituta
INTERESSADOS : Rivera Móveis Indústria e Comércio Ltda
CNPJ n. 44.216.778/0001-08
Forma Office Comércio de Móveis e Interiores Ltda
CNPJ n. 09.813.581/0001-55
ADVOGADOS : Melanie Costa Peixoto
OAB/DF n. 14.585
Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes
OAB/DF n. 41.796
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : II – 1ª Câmara
SESSÃO : 9ª, de 30 de maio de 2017

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EDITAL DE LICITAÇÃO. FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PLATAFORMAS DE TRABALHO, DE ARMAZENAMENTOS, ASSENTOS, DIVISÓRIAS E PRODUTOS CONFECCIONADOS EM AÇO, COM MONTAGEM E/OU INSTALAÇÃO, A FIM DE ATENDER ÀS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA. FALHAS DETECTADAS. CONTRADITÓRIO. INCONSISTÊNCIA REMANESCENTE. REPRESENTAÇÃO PROCESSO 3602/2015. CONHECIMENTO. NO MÉRITO, PARCIALMENE PROCEDENTE. EDITAL ILEGAL, COM EFEITO *EX NUNC*. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Os Adendos Modificadores de Editais de Licitação devem especificar de maneira clara e objetiva todas as alterações realizadas, em observância aos princípios da legalidade e publicidade, insertos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, c/c art. 3º, *caput*, da Lei Federal n. 8.666/1993, sob pena do Instrumento Convocatório ser considerado ilegal e responsabilização do agente público que der causa ao fato.

2. *In casu*, o Adendo Modificador n. 3 contemplou dados que informavam aos eventuais interessados na licitação os endereços eletrônicos onde poderia ser obtido o arquivo do Edital em testilha, com todas as alterações realizadas, não se notando dos autos prejuízos ao caráter competitivo.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

3. A exigência de amostras deve ser realizada na fase de classificação das propostas e somente do licitante que estiver provisoriamente em primeiro lugar, observando-se a devida previsão no Instrumento Convocatório, nos termos dos arts. 44 e 45 da Lei Federal n. 8.666/1993, bem como aos princípios da publicidade dos atos, da transparência, da isonomia, do contraditório e da ampla defesa.
4. A fixação de prazo para apresentação de amostras deve ser suficiente para não restringir a participação de potenciais competidores situados em outros estados da federação, de modo a ofender a competitividade e a isonomia da licitação.
5. No caso concreto, foram empreendidas correções pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações quanto à exigência de amostras.
6. Inexistindo outras providências, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Pregão Eletrônico n. 211/2014, instaurado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações visando à formação de Registro de Preços para aquisição de plataformas de trabalho e armazenamento, assentos, divisórias e produtos confeccionados em aço, com montagem e/ou instalação, a fim de atender às necessidades da Administração Direta e Indireta do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, conhecer da representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Rivera Móveis Indústria e Comércio Ltda., CNPJ n. 44.216.778/0001-08, encartada nos autos n. 3602/2015/TCE-RO, vez que preenche os requisitos prescritos no art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c o art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e arts. 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – No mérito, considerá-la parcialmente procedente, porquanto restou evidenciada a infringência ao art. 37, *caput* (princípios da legalidade e da impessoalidade) e inciso XXI da Constituição Federal, c/c o art. 9º da Lei Federal n. 10.520/2002, c/c os arts. 3º, § 1º da Lei Federal n. 8.666/93, por admitir condições que proporcionaram tratamento

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

diferenciado à Forma Office Comércio de Móveis e Interiores Ltda na fase de apresentação de amostras, corrigido posteriormente.

III – Considerar ilegal, com efeitos *ex nunc*, o Edital de Pregão Eletrônico n. 211/2014/SUPEL (Processo Administrativo 01.1108.00008-0000/2014), diante da infringência aos princípios da legalidade e publicidade, insertos no *caput* do art. 37, da Constituição Federal, c/c art. 3º, *caput*, da Lei Federal n. 8.666/1993, tendo em vista que o Adendo Modificador n. 3 não informou de maneira clara e objetiva quais as modificações ocorridas no Edital.

IV – Abster de aplicar multa aos Pregoeiros da SUPEL, Rogério Pereira Santana e Maria da Penha Cardoso Amorim, visto que não ficou comprovada, de maneira cabal e inarredável, a existência de elemento volitivo com propósito de ferir os Princípios da Publicidade, Isonomia, Competitividade e Eficiência, no presente caso.

V – Determinar, por meio de Ofício, ao Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Márcio Rogério Gabriel, ou quem lhe substitua legalmente, que adote as seguintes providências:

5.1 – nas futuras licitações, abstenha-se de promover tratamento não isonômico aos licitantes no que tange à apresentação de amostras, bem como promova o atendimento aos ditames da Publicidade não somente quanto ao instrumento convocatório principal, como a todos os seus adendos modificadores, sob pena de, não o fazendo ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

5.2 – nos editais, a exigência de amostras deve ser realizada na fase de classificação das propostas e somente do licitante que estiver provisoriamente em primeiro lugar, observando-se a devida previsão no instrumento convocatório, nos termos dos arts. 44 e 45 da Lei Federal n. 8.666/1993, bem como aos princípios da publicidade dos atos, da transparência, da isonomia, do contraditório e da ampla defesa;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

5.3 – nos editais, a fixação de prazo para apresentação de amostras deve ser suficiente para não restringir a participação de potenciais competidores situados em outros estados da federação, de modo a ofender a competitividade e a isonomia da licitação.

VI – Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/96, informando os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VII – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTONIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

PROCESSO N. : 1303/2014 (apenso 3602/2015)
CATEGORIA : Licitações e Contratos
SUBCATEGORIA : Edital de Licitação
ASSUNTO : Edital de Licitação - Pregão Eletrônico n. 211/2014/SUPEL
(Processo Administrativo 01.1108.00008-0000/2014)
JURISDICIONADO : Superintendência Estadual de Compras e Licitações
RESPONSÁVEIS : Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00
Superintendente Estadual de Compras e Licitações
Rogério Pereira Santana, CPF n. 621.600.602-91
Pregoeiro da SUPEL
Maria da Penha Cardoso Amorim, CPF nº. 613.582.742-15
Pregoeira Substituta
INTERESSADOS : Rivera Móveis Indústria e Comércio Ltda
CNPJ n. 44.216.778/0001-08
Forma Office Comércio de Móveis e Interiores Ltda
CNPJ n. 09.813.581/0001-55
ADVOGADOS : Melanie Costa Peixoto
OAB/DF n. 14.585
Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes
OAB/DF n. 41.796
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : II – 1ª Câmara
SESSÃO : 9ª, de 30 de maio de 2017

RELATÓRIO

Tratam os autos sobre análise da legalidade do Edital de Pregão Eletrônico n. 211/2014, instaurado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações visando à formação de Registro de Preços para aquisição de plataformas de trabalho e armazenamento, assentos, divisórias e produtos confeccionados em aço, com montagem e/ou instalação, a fim de atender às necessidades da Administração Direta e Indireta do Governo do Estado de Rondônia, no valor estimado de R\$ 29.242.728,31 (vinte e nove milhões, duzentos e quarenta e dois mil, setecentos e vinte e oito reais e trinta e um centavos).

2. Da análise exordial empreendida (fls. 926/935), a Diretoria de Controle II concluiu pela presença de impropriedades no Edital em testilha, atinentes à definição e detalhamento do

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

objeto, composição dos lotes e motivação das despesas, as quais ensejavam a suspensão do certame, até que fossem sanadas todas as falhas.

3. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, via Parecer n. 153/2014 (fls. 943/949) da lavra do e. Procurador Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, convergiu integralmente com os entendimentos do Corpo Instrutivo, bem como detectou nova inconsistência.

4. De posse do feito, prolatei a Decisão Monocrática n. 64/2014/GCBAA (fls. 951/954), determinando à SUPEL a suspensão do prélio e adoção de outras providências. Em atendimento ao citado *decisum*, o Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Márcio Rogério Gabriel, e o Pregoeiro Oficial, Rogério Pereira Santana, enviaram à Corte esclarecimentos e documentos de suporte (protocolo 8009/14, fls. 961/986), os quais foram submetidos ao crivo da Unidade Técnica, que concluiu (fls. 989/1002) pela subsistência de impropriedades, demandando, portanto, a manutenção da suspensão do procedimento licitatório, até o saneamento integral das irregularidades.

5. Ato contínuo, o *Parquet* Especial apreciou os documentos enviados pela SUPEL inferindo, via Parecer n. 228/2014 (fls. 1006/1015-v), da lavra do d. Procurador Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, assistir razão à Unidade Técnica, bem como reiterou a falha identificada por aquele Órgão Ministerial, relacionada à exigência de apresentação das amostras pelas licitantes vencedoras e recomendação à Superintendência Estadual de Compras e Licitações para que certificasse se os preços obtidos no certame estavam condizentes com os de mercado.

6. Examinados os autos, proferi a Decisão Monocrática n. 102/2014/GCBAA (fls. 1018/1021-v), acolhendo integralmente os apontamentos e encaminhamentos propostos pela Diretoria de Controle Externo II e Ministério Público de Contas.

7. Seguidamente, o Superintendente de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais, Elvandro Ribeiro da Silva, remeteu defesa (protocolo 11.233/14, fls. 1024/1032). Ato contínuo, o Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Márcio

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

Rogério Gabriel, remeteu esclarecimentos e documentação auxiliar (protocolo n. 12.216/14, fls. 1041/1545), os quais foram submetidos à apreciação da Unidade Técnica, que considerou (fls. 1546/1559-v) terem sido sanadas as impropriedades remanescentes, sugerindo, assim, o prosseguimento regular da licitação. O Diretor Executivo da SUPEL, Francisco Lopes Fernandes Netto, ainda enviou à Corte esclarecimentos complementares (protocolo 14.606/14, fls. 1560/1564).

8. O *Parquet* Especial corroborou integralmente com o posicionamento técnico, consoante se vê do Parecer n. 347/2014 (fls. 1568/1572-v), exarado pelo Procurador Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura.

9. Analisadas as manifestações técnica e ministerial, prolatei a Decisão Monocrática n. 176/2014-GCBAA (fls. 1575/1578), na qual revoguei a ordem de suspensão do certame e determinei a adoção de outras medidas pela SUPEL.

10. Transcorrido *in albis* o prazo concedido à SUPEL no item IV da Decisão Monocrática n. 176/2014-GCBAA e enviados os autos ao Corpo Instrutivo, este concluiu pela necessidade de adequação do Edital em tela e republicação (fls. 1584/1586-v). Posteriormente, o Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Márcio Rogério Gabriel, e a Pregoeira Substituta da SUPEL, Helen Cristian Daniel Pereira, encaminharam esclarecimentos e documentos adicionais (protocolo 2846/15, fls. 1590/1681).

11. Seguidamente, aportou no Gabinete deste Relator comunicado de irregularidades, formulado por pessoa física¹, relacionado ao Edital *sub examine* (protocolo n. 4235/15, fls. 1685/1692), o qual em virtude da conexão de objetos fora juntado ao processo, visando exame consolidado. Por sua vez, a Unidade Técnica apreciou (fls. 1697/1704-v) os documentos e inferiu que a citada comunicação não apresentava indícios de irregularidades capazes de comprometer a lisura do certame, sugerindo, portanto, considerar legal o Edital em tela e determinação à SUPEL com vistas à remessa de informações sobre a consentaneidade dos preços alcançados em licitação com os de mercado, o que fora anuído

¹ Supostamente enviado por Marcelo Rodrigues Chaves, desacompanhado de cópia dos documentos pessoais.

Acórdão AC1-TC 00861/17 referente ao processo 01303/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

pelo Ministério Público de Contas, de acordo com o Parecer n. 127/15-GPETV (fls. 1711/1712-v).

12. O Superintendente Estadual de Compras e Licitações, por meio do Ofício n. 2557/SUPEL/2015, enviou informações adicionais (protocolo 7254/15, fls. 1717/1738). Logo após, o e. Conselheiro Ouvidor, Francisco Carvalho da Silva, encaminhou à Relatoria comunicado de irregularidades, anônimo, aportado na Ouvidoria (protocolo 9530/15, fl. 1740), o qual, após exame, constatei não preencher as condições para ser aceito como denúncia ou representação, sendo desse modo juntado nestes autos, objetivando apreciação conjunta.

13. A pessoa jurídica de direito privado Rivera Móveis Indústria e Comércio Ltda. formulou representação perante a Corte, cuja inicial fora protocolada sob o n. 9168/2015. Apreciada a exordial, consignei na Decisão Monocrática 00156/15-DM-GCBAA-TC (fls. 184/195) que esta preenchia os requisitos para ser aceita como Representação, bem como determinei a autuação, apensamento do feito ao processo n. 1303/2017 e remessa deste à Secretaria Geral de Controle Externo para análise consolidada.

14. Apreciados os autos, o Corpo Instrutivo entendeu (fls. 184/195-v, processo n. 3602/2015; fls. 1755/1765, processo n. 1303/2014) pela procedência parcial dos fatos articulados na peça representativa da empresa Rivera Móveis Indústria e Comércio Ltda. e, por essas razões, pugnou pela suspensão do prélio e audiência dos agentes públicos reputados como responsáveis. Em semelhante esteira opinou o *Parquet* Especial, Parecer n. 398/2015-GPSUMM (fls. 1770/1777).

15. Concordando com a manifestação técnica, o saudoso Conselheiro-Substituto Davi Dantas da Silva, no exercício da relatoria, proferiu a Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00192/15 (fls. 1780/1787-v). Posteriormente, compareceu aos autos a empresa Forma Office Comércio de Móveis e Interiores Ltda., remetendo razões de justificativas (protocolo 12.943/15, fls. 1802/1811), o que igualmente foi feito pelos agentes públicos da SUPEL responsáveis pela condução do certame (protocolo 13.249/15, fls. 1815/1825), com envio de documentos auxiliares (fls. 1826/2036). Ato contínuo, houve complementação de

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

esclarecimentos por parte da SUPEL (protocolo 13.517/15, fls. 2041/2050), seguidos de informações adicionais (fls. 2051/2076).

16. Após compulsar o feito, a Diretoria de Controle II concluiu (fls. 2077/2087) pela persistência de algumas falhas, as quais ensejavam a adoção de providências por parte dos jurisdicionados, entendimento corroborado pelo Ministério Público de Contas, conforme Parecer n. 452/2015-GPSUMM (fls. 2095/2104).

17. Anuindo com a maioria dos entendimentos técnicos, proferi a Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00254/15 (fls. 2107/2114), revogando a ordem de suspensão do prélio em questão e determinando adoção de medidas pela SUPEL.

18. O Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Márcio Rogério Gabriel, e o Pregoeiro da SUPEL, Rogério Pereira Santana, encaminharam a este Tribunal de Contas, por meio do Ofício n. 4107/GAB/2015, justificativas e documentos pertinentes (protocolo n. 14.821/15, fls. 2121/2145). Seguidamente, os citados agentes públicos remeteram esclarecimentos complementares (protocolos 1.959/16, 2.847/16 e 4082/16, respectivamente, às fls. 2.154/2527; 2532/2571 e 2576/2631).

19. Por sua vez, a Diretoria de Controle Externo II, após analisar toda documentação juntada nos autos, inferiu (fls. 2650/2659) pela subsistência de impropriedades, sugerindo considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital em apreço, com permissão para prosseguimento do prélio; aplicação de multa aos responsáveis; parcialmente procedente a representação formulada no processo 3606/2015/TCE-RO e determinações à SUPEL quando da realização de certames vindouros.

20. Ato contínuo, prolatei a Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00128/16 (fls. 2664/2668-v), na qual revoguei a ordem de suspensão da adjudicação do resultado da licitação, bem como determinei outras providências. Logo após, compareceu aos autos o Pregoeiro da SUPEL, Rogério Pereira Santana, enviando informações sobre o cumprimento do citado *decisum* (protocolo n. 5446/16, fls. 2672/2685), que foram enviadas ao Ministério Público de Contas, visto que os autos lá se encontravam, sendo necessária a tramitação ao

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

Corpo Instrutivo para exame conclusivo, de acordo com a Cota Ministerial n. 17/2016 – GPETV (fls. 2689/2690-v).

21. Na derradeira apreciação (fls. 2698/2702), a Diretoria de Controle Externo II assim inferiu, *verbis*:

4. CONCLUSÃO

Analisados os argumentos de defesa e os novos documentos trazidos aos autos, que se resumem em argumentos já exaustivamente analisados por esta unidade instrutiva, não tendo sido apresentados elementos capazes refutar as irregularidades apontadas pela unidade técnica, visto que os argumentos lançados pela defesa vieram desacompanhados de documentos probatórios, opinamos pela permanência das seguintes irregularidades:

4.1 De responsabilidade de **ROGÉRIO PEREIRA SANTANA** (CPF n. 621.600.602-91), Pregoeiro da SUPEL:

4.1.1 Infringência aos princípios da legalidade e publicidade, insertos no *caput* do art. 37 da CRFB, tendo em vista que o Adendo Modificador nº 3 não informou de maneira clara e objetiva quais as modificações ocorridas no Edital (item 4.3 do relatório às fls. 1755/1765 e item 4.1.1 do relatório às fls. 2077/2087);

4.2 De responsabilidade da senhora **MARIA DA PENHA CARDOSO**, CPF n. 613.582.742-15, Pregoeira Substituta:

4.2.1 Infringência ao princípio da eficiência, inserto no *caput* do art. 37 da CRFB, tendo em vista a inadequada condução do procedimento, o que colocou em risco a lisura do certame e culminou no refazimento de atos, contribuindo para sua morosidade (item 4, subitem 4.1 e item 6, alínea “c1” do relatório às fls. 2650/2659).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Pelo exposto, sugere-se ao Relator que adote as seguintes providências:

a) Tendo em vista a irregularidade descrita no item 5.1.1 do relatório às fls. 2265/2659, bem como as considerações tecidas no item 4.1.1 do relatório às fls. 2077/2087, considere ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Pregão Eletrônico n. 211/2014, permitindo o seu prosseguimento;

b) Arbitre multa ao senhor **ROGÉRIO PEREIRA SANTANA** (CPF n. 621.600.602-91), Pregoeiro da SUPEL, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, pela infringência aos princípios da legalidade e publicidade, insertos no *caput* do art. 37 da CRFB, indicada no item 4.1 deste RT;

c) Arbitre multa à senhora **MARIA DA PENHA CARDOSO**, CPF n. 613.582.742-15, Pregoeira Substituta, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, pela infringência ao princípio da eficiência (*caput* do art. 37 da CRFB), indicada no item 4.2 deste RT;

d) Quanto à representação manejada nos autos do processo n. 3602/15 (apenso), que seja conhecida e no mérito julgada parcialmente procedente, ante a irregularidade indicada nos itens 3.1 e 3.1.2 do relatório às fls. 184/195 dos autos em apenso e item 4.2.2 do relatório às fls. 2077/2087.

e) Determine ao Superintendente da SUPEL que em certames futuros, caso a Administração entenda oportuna a solicitação de amostras, empreenda pesquisas junto a empresas do ramo correspondente com o intuito de perquirir sobre o prazo razoável para sua apresentação.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

22. Divergindo parcialmente dos entendimentos técnicos, o Órgão Ministerial, mediante Parecer n. 161/2017 (fls. 2708/2711-1) da lavra do e. Procurador Ernesto Tavares Victoria, opinou pelo que segue:

Diante do exposto, em consonância ao entendimento técnico, o Ministério Público de Contas opina:

1. Seja considerada prejudicada a realização das providências instrutivas requeridas pelo *Parquet* de Contas às fls. 2689/2690, em homenagem aos Princípios da Duração Razoável do Processo, da Segurança Jurídica e da Razoabilidade;

2. No mérito, **reiteram-se os fundamentos do Parecer Ministerial nº 0452/2015 – GPSUMM de fls. 2095/2104**, a fim de que quanto à Representação (Processo nº 3602/15), “*seja conhecida e julgada parcialmente procedente, ante a irregularidade acima relatada, item 2.13, (...)*”; e, quanto à materialidade da infringência aos princípios da legalidade e publicidade, insertos no caput do art. 37 da CRFB, tendo em vista que o Adendo Modificador nº 3 não informou de maneira clara e objetiva quais as modificações ocorridas no Edital;

3. Diante da materialidade das ilegalidades acima apontadas, seja **julgado ilegal o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 211/2014, sem pronúncia de nulidade**;

4. Expedida **Recomendação** ao atual gestor da SUPEL, a fim de que, nas futuras licitações, abstenha-se de promover tratamento favorecido aos licitantes no que tange à apresentação de amostras, bem como promova o atendimento aos ditames da Publicidade não somente quanto ao instrumento convocatório principal, como a todos os seus adendos modificadores.

23. É o necessário a relatar.

VOTO**CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

24. Preliminarmente, quanto à representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Rivera Móveis Indústria e Comércio Ltda, encartada no processo n. 3602/2015/TCE-RO, verifica-se que preenche os requisitos para ser conhecida, em consonância com os termos do art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c o art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e arts. 80 e 82-A, VII, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

25. Avançando, conforme se observa do histórico processual descrito acima, por várias vezes foi oportunizado o exercício do direito ao contraditório aos jurisdicionados e

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

interessados, resultando no saneamento ou explicação da maioria das falhas detectadas, razão pela qual o processo está apto a ser deliberado pelo Órgão Colegiado competente.

26. Ressalte-se que, embora tenham sido realizadas várias alterações e correções no Edital de Pregão Eletrônico n. 211/2014, por parte dos agentes públicos responsáveis pela condução do certame, bem como apresentadas defesas pelos jurisdicionados envolvidos e interessados, nota-se que ainda remanesceram impropriedades, como destacado pelo Corpo Instrutivo e Ministério Público de Contas, nas suas conclusivas manifestações.

27. As inconsistências subsistentes dizem respeito ao fato de que: **i)** o Adendo Modificador n. 3 não informou de maneira clara e objetiva quais as modificações ocorridas no Edital; **ii)** por admitir condições que frustraram o caráter competitivo do certame, sobretudo, quanto à apresentação de amostras por parte da empresa Forma Office Comércio de Móveis e Interiores Ltda.

28. **No tocante à falta de informações no Adendo Modificador n. 3**, resta incontestável a ocorrência da impropriedade detectada, vez que, de fato, não constou neste aviso o rol das alterações realizadas no Edital em epígrafe, o que, por si só, contraria os princípios da legalidade e publicidade, insertos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, c/c art. 3º, *caput*, da Lei Federal n. 8.666/1993, e enseja considerar **ilegal o Instrumento Convocatório, com efeitos ex nunc**.

29. O efeito *ex nunc* é necessário em virtude da segurança jurídica dos atos, vez que a licitação já fora concluída e os produtos fornecidos. Ademais, observa-se que medida diversa seria irrazoável e desproporcional, porquanto não se nota dos autos má-fé por parte do agente público responsável e tampouco indícios de que tal falha tenha resultado em dano ao Erário.

30. *In casu*, a boa-fé verifica-se claramente nas publicações do Adendo Modificador n. 03, realizadas pela SUPEL², no qual consta a informação que “sofreu alterações substanciais no Edital de Licitação, em face as Decisões Monocráticas nºs. 62/2014/GCBAA,

² No Diário Oficial do Estado n. 2673, de 6.4.2015, em jornais de grande circulação e no site www.supel.ro.gov.br, fls. 1829/1833-v.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

102/2014/GCBAA e 176/2014/GCBAA, bem como das impugnações impetradas pelas empresas interessadas, sendo disponibilizado novo edital com todas as alterações constantes dos Adendos I e II, no site www.supel.ro.gov.br e www.comprasnet.gov.br".

31. Denota-se, portanto, que nada obstante inexistir no Adendo Modificador n. 03 o rol das alterações realizadas, o seu extrato foi explícito que o Edital em tela havia sofrido alterações substanciais e o novo Instrumento Convocatório poderia ser obtido pelos interessados nos endereços eletrônicos citados acima, na sua integralidade.

32. Ademais, não se infere dos autos que tenham ocorrido impugnações ao Edital do Pregão Eletrônico n. 211/2014/SUPEL, ou desclassificações de licitantes, em face dessa ausência, bem assim que compareceram interessados ao certame, com significativa concorrência, consoante se vê do expediente juntado às fls. 2051/2068-v.

33. Por esses motivos, infiro que descabe a aplicação da multa ao pregoeiro da SUPEL Rogério Pereira Santana, sugerida pelo Corpo Instrutivo na sua derradeira manifestação (subitem 5.b, da conclusão do relatório técnico).

34. **Concernente à apresentação de amostras**, de fato, verifica-se que fora concedido prazo elástico à empresa Forma Office para apresentação da amostra do lote 10 do edital (lote/grupo 09 no "Comprasnet"), ou seja, praticamente 2 (dois) meses, contados entre anexação da proposta da licitante até o prazo de entrega, e somente deste lote, sem justificativa para tal conduta (fl. 2053), o que motivou inicialmente a proposta do Ministério Público de Contas para anulação do referido lote.

35. A par do pedido de anulação, no item IV da Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00254/15 (fls. 2107/2114-v) determinei à SUPEL tal providência, tendo o Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Márcio Rogério Gabriel, e o Pregoeiro do Órgão de Compras Estadual, Rogério Pereira Santana, carreado aos autos documentos (fls. 2121/2145), demonstrando que, após retorno a fase de aceitação das propostas, fora realizada nova disputa.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

36. Como bem registrado pela Unidade Técnica (fls. 2655/2656), apurou-se que a nova disputa não proporcionou favorecimento algum à empresa Forma Office Comércio de Móveis e Interiores Ltda. (item 4, subitem 4.1 do RT de fls. 2650/2659), bem como que não se vislumbrou discrepância entre os valores estimados e aqueles efetivamente obtidos no certame.

37. Desse modo, em que pese tenha sido ventilado a inconsistência quanto à apresentação de amostras na Representação da empresa Rivera Móveis Indústria e Comércio Ltda (processo n. 3602/2015/TCE-RO), a qual foi posteriormente confirmada, vê-se claramente que foram adotadas medidas corretivas pela SUPEL, o que no meu entendimento afasta eventual aplicação de multa à Pregoeira Substituta Maria da Penha Cardoso Amorim.

38. Em virtude da comprovação descrita acima, considera-se parcialmente procedente a Representação manejada pela empresa Rivera, consoante minudentes exames já empreendidos pelo Corpo Instrutivo (fls. 2077/2087), *Parquet* Especial (Parecer n. 452/2015-GPSUMM, fls. 2095/2104) e por esta Relatoria (fls. 2107/2114-v).

39. *Ex positis*, em **divergência parcial** com as conclusivas manifestações do Corpo Instrutivo (fls. 2698/2702) e Ministério Público de Contas (Parecer n. 161/2017-GPETV (fls. 2708/2711-v), no tocante aos motivos que ensejam considerar ilegal o Edital de Pregão Eletrônico n. 211/2014, com efeitos *ex nunc*, porquanto entendo que somente a falha relacionada à deficiente publicação do Adendo Modificador n. 3 contribuiu para tal direção, enquanto a outra atinente à apresentação de amostras restou corrigida por parte da SUPEL, e **convergência** com o Órgão Ministerial quanto ao descabimento da aplicação de multa aos agentes públicos reputados como responsáveis pelas falhas detectadas, pelas razões expostas, apresento a esta Colenda Primeira Câmara o seguinte **VOTO**:

I – Preliminarmente, conhecer da representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Rivera Móveis Indústria e Comércio Ltda., CNPJ n. 44.216.778/0001-08, encartada nos autos n. 3602/2015/TCE-

Acórdão AC1-TC 00861/17 referente ao processo 01303/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

RO, vez que preenche os requisitos prescritos no art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c o art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e arts. 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – No mérito, considerá-la parcialmente procedente, porquanto restou evidenciada a infringência ao art. 37, *caput* (princípios da legalidade e da impessoalidade) e inciso XXI da Constituição Federal, c/c o art. 9º da Lei Federal n. 10.520/2002, c/c os arts. 3º, § 1º da Lei Federal n. 8.666/93, por admitir condições que proporcionaram tratamento diferenciado à Forma Office Comércio de Móveis e Interiores Ltda na fase de apresentação de amostras, corrigido posteriormente.

III – Considerar ilegal, com efeitos *ex nunc*, o Edital de Pregão Eletrônico n. 211/2014/SUPEL (Processo Administrativo 01.1108.00008-0000/2014), diante da infringência aos princípios da legalidade e publicidade, insertos no *caput* do art. 37, da Constituição Federal, c/c art. 3º, *caput*, da Lei Federal n. 8.666/1993, tendo em vista que o Adendo Modificador n. 3 não informou de maneira clara e objetiva quais as modificações ocorridas no Edital.

IV – Abster de aplicar multa aos Pregoeiros da SUPEL, Rogério Pereira Santana e Maria da Penha Cardoso Amorim, visto que não ficou comprovada, de maneira cabal e inarredável, a existência de elemento volitivo com propósito de ferir os Princípios da Publicidade, Isonomia, Competitividade e Eficiência, no presente caso.

V – Determinar, por meio de Ofício, ao Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Márcio Rogério Gabriel, ou quem lhe substitua legalmente, que adote as seguintes providências:

5.1 – nas futuras licitações, abstenha-se de promover tratamento não isonômico aos licitantes no que tange à apresentação de amostras, bem como

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

promova o atendimento aos ditames da Publicidade não somente quanto ao instrumento convocatório principal, como a todos os seus adendos modificadores, sob pena de, não o fazendo ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

5.2 – nos editais, a exigência de amostras deve ser realizada na fase de classificação das propostas e somente do licitante que estiver provisoriamente em primeiro lugar, observando-se a devida previsão no instrumento convocatório, nos termos dos arts. 44 e 45 da Lei Federal n. 8.666/1993, bem como aos princípios da publicidade dos atos, da transparência, da isonomia, do contraditório e da ampla defesa;

5.3 – nos editais, a fixação de prazo para apresentação de amostras deve ser suficiente para não restringir a participação de potenciais competidores situados em outros estados da federação, de modo a ofender a competitividade e a isonomia da licitação.

VI – Dar conhecimento desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/96, informando os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

VII – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

É como voto.

Em 30 de Maio de 2017



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR